

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2021

Altera a lei 7.433, de 18 de dezembro de 1985.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, que dispõe “sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências”.

Pelo seu texto, o tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão *inter vivos*, as certidões fiscais, as certidões de propriedade e de ônus reais e, no caso de compra e venda de imóvel, a declaração do comprador e do vendedor quanto ao valor do negócio jurídico, bem como se o imóvel foi adquirido, no todo ou em parte, em espécie, ficando dispensada sua transcrição.

Comprador e vendedor seriam solidariamente responsáveis pela declaração e se a compra e venda de imóvel foi realizada em espécie, o tabelião deverá comunicar o fato à Unidade de Inteligência Financeira do Brasil no prazo de 24 horas

Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 3 8 8 2 3 3 2 8 6 0 0

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que tange ao mérito, também temos posição favorável à sua aprovação.

No Brasil, é muito comum pessoas adquirirem imóveis em espécie, em dinheiro vivo, conduta nos traz sérios indícios de que os valores foram adquiridos de maneira irregular.

. Apesar de registradores públicos serem obrigados a manter registros dos negócios jurídicos realizados em sua presença e a informar à autoridade financeira brasileira irregularidades, não há na legislação a obrigação de que seja declarado se o imóvel foi adquirido em espécie, no todo ou em parte.

O presente projeto de lei cria a exigência de que seja registrado, não só o valor do negócio, mas também a utilização de dinheiro vivo.

Acreditamos, pois, que a medida proposta no presente projeto de lei, além de não trazer qualquer ônus para registradores, nem para compradores e vendedores de imóveis, poderá contribuir de fato no combate à corrupção no país.



* C D 2 3 8 8 2 3 3 2 8 6 0 0 *

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 89, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2023-19908

Apresentação: 20/12/2023 17:09:57.933 - CCJC
PRL1 CCJC => PL 89/2021

PRL n.1



* C D 2 2 3 8 8 2 3 3 2 8 6 0 0 *

